



Número: **0601403-08.2020.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UM NOVO TEMPO! VALORIZANDO HONESTIDADE FAMILIA, GOVERNANDO COM DEUS E O POVO 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE (REPRESENTANTE)		CLOVES GONCALVES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39458 420	13/11/2020 09:07	DECISÃO	Outros documentos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

PROCESSO : 836/2020
AÇÃO : IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
UM NOVO TEMPO! VALORIZANDO HONESTIDADE FAMILIA,
REQUERENTE : GOVERNANDO COM DEUS E O POVO 14-PTB e 77-
SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : CLOVES GONÇALVES DE ARAUJO E CELIO CARMO DE SOUZA - OAB/TO nº 3536 E
OAB/TO nº 7775
REQUERIDO : IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO :

Decisão nº 4252 / 2020 - PRES/29ª ZE/GABJUIZ29/ASSESSORIAJURIDICA29

1. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL promovida pela coligação UM NOVO TEMPO! VALORIZANDO HONESTIDADE FAMILIA, GOVERNANDO COM DEUS E O POVO 14-PTB e 77- SOLIDARIEDADE em face de IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA.

Alegam os autores que a presente impugnação se dá em desfavor da pesquisa submetida no sistema PesqEle Público do TSE Nº. TO-00369/2020, registrada no dia 07/11/2020, com data de divulgação prevista para o dia 13/11/2000(amanhã). A presente pesquisa apresenta vício insanável, tal qual: 1. **Ausência de assinatura digital pelo estatístico.**

Aduz que a necessidade de assinatura digital pelo autor da pesquisa, ou seja, o estatístico, é condição *sine qua non*, para a existência da pesquisa.

Sustentam que, após simples verificação dos documentos acostados junto ao registro da pesquisa impugnada, é possível verificar que a mesma se encontra em desacordo com as exigências legais, ou seja, assinatura com certificado digital.

Colaciona decisão da 21ª Zona Eleitoral que acolheu alegações similares.

Assevera que presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Por fim, requerem:

- a) Seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, com deferimento de liminar para DETERMINAR que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa impugnada antes os diversos vícios apontados e existentes na mesma ante o disposto no art. 16, parágrafo 1º da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, arbitrando multa para caso de descumprimento;



- b) No mérito, seja ratificado a liminar, julgando procedente a presente impugnação e impedindo em definitivo a divulgação da pesquisa atacada uma vez que a mesma não satisfaz os requisitos;
- c) Havendo a necessidade que seja permitido aos representantes acesso a coleta de dados e demais documentos nos termos do art. 13 da Resolução Nº. 23.600/209 do Tribunal Superior Eleitoral;
- d) Sejam os Representados notificados para apresentarem defesa no prazo legal e para que se abstenham de cobrar pelas mídias (gravações) das propagandas eleitorais referentes à Coligação Representante;
- e) A intimação do Ministério Público Eleitoral para que querendo se manifeste no prazo legal, bem como da representada.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Pois bem.

Sobre o tema, assim prevê a Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações. (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, caput, I a VII e § 1º). (...)

(...)

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

Na data de hoje (12/11/2020), o Sistema PJE encontra-se indisponível para consulta ou utilização.

A Resolução TSE nº 23.417/2014, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça Eleitoral, assim dispõe:

Art. 13. (...)

(...)



2º Será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:

I – o PJe estiver indisponível, e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 11 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;

II – prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento do direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.

Assim, nos termos do inciso I do art. 13 da Resolução nº 23.417/2017, recebo a petição encaminhada por e-mail.

Passo a análise da questão de fundo.

O art. 33 da Lei das Eleições disciplina as pesquisas eleitorais, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

O art. 2º do normativo estabelece requisitos obrigatórios para a divulgação de pesquisas eleitorais, que serão inseridas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), sítio desenvolvido pelo TSE especialmente para tal mister (<http://inter01.tse.jus.br/pesqe-publico/app/pesquisa/listar.xhtml>).

Entretanto, assim como o Sistema PJe, o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) encontra-se **indisponível**, não sendo possível aferir se tal requisito foi ou não atendido.

Assim, não havendo comprovação de que os requisitos não foram atendidos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Notifique-se a parte requerida para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias.

Após, **vistas ao Ministério Público Eleitoral**, pelo prazo de 1 (um) dia.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

P.I. Cumpra-se.

Palmas-TO, 12/11/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
assinado eletronicamente

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA



Juiz Eleitoral



Documento assinado eletronicamente em 12/11/2020, às 19:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-to.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1456570** e o código CRC **D2FE6568**.

0000712-02.2020.6.27.8029

1456570v6

